



PROJETO DE LEI Nº 169 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENTA

ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 11.062, DE 15 DE JULHO DE 1985 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

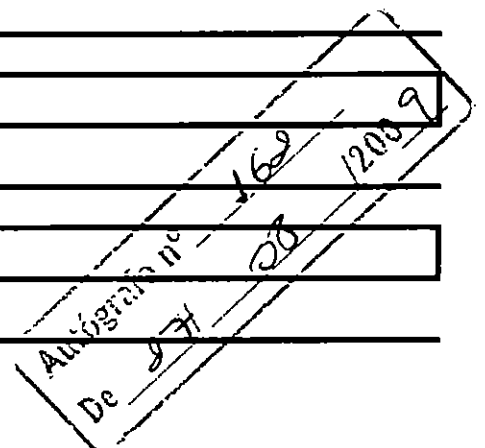
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ. DE LEI 169 / 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 4/7 Rec. Por: *[assinatura]*

2009



Altera os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.062/85, de 15 de julho de 1985 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n.º 11.062/85, de 15 de julho de 1985, que institui a Medalha Risoleta Neves, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará escolherá a mulher do ano a qual será outorgada a medalha Risoleta Neves dentre as indicações dos Deputados, por votação aberta no Plenário 13 de Maio.”

Art. 2º. O art. 3º da Lei n.º 11.062/85, de 15 de julho de 1985, que institui a Medalha Risoleta Neves, passa a vigorar com a seguinte redação:

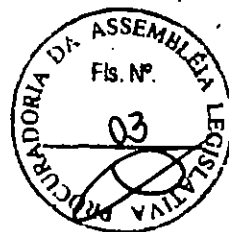
“ Art. 3º. A outorga da medalha Risoleta Neves será feita em sessão solene na Assembleia Legislativa no mês de novembro.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

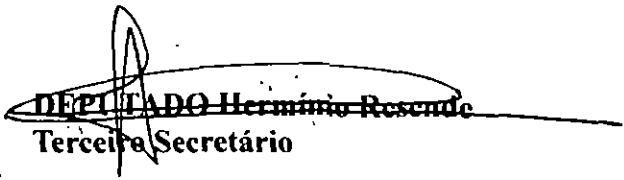
Submetemos à apreciação do Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, projeto de lei que tem por finalidade **modificar os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.062/85, de 15 de julho de 1985, que instituiu a Medalha Risoleta Neves**, que anualmente homenageia a mulher brasileira que tenha se destacado na defesa da condição feminina.

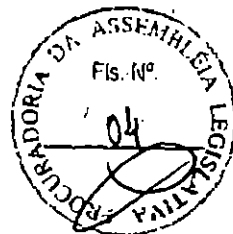


Não se justifica a votação secreta prevista na redação atual do art. 2º da Lei n.º 11.062/85, uma vez que não se coaduna com o disposto no art. 48 da Constituição Estadual. Assim, propomos a votação aberta.

A alteração da data para a outorga da Medalha Risoleta Neves, do dia 25 de abril para o mês de novembro justifica-se por **adequar-se melhor ao calendário dos trabalhos legislativos deste Poder**, que escolherá a mulher do ano, bem como visa ressaltar o mês em que as mulheres brasileiras conquistaram o Direito de Voto, em 03 de novembro ano de 1932.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 08 de julho de 2009.


DEPUTADO Hermínio Resende
Terceira Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
4ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA

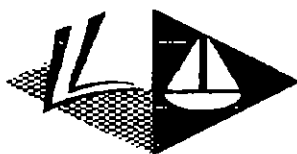
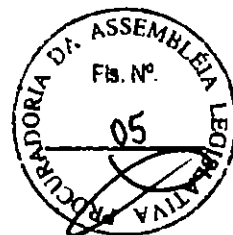
DESPACHO

☒ Publicar-se e incluir-se em Pauta
☐ Incluir-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhar-se à Comissão
☐ Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 15.7.2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 15 de 7 de 2009
[Signature]

De acordo com art. 183
Do Reg. Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça
Em 1/1/1
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATERIA PROJETO DE LEI Nº. 169 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 15 / 07 /2009.

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas, Fortaleza, <u>15/07/09</u> Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NOTAS EXPLICATIVAS DE DETERMINAÇÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES PATRIMONIAIS

Nota 1 - **Atividade** - A empresa tem como objetivo a fabricação e comercialização de produtos cerâmicos.

Nota 2 - **Suporte das principais práticas contábeis** - As principais práticas contábeis adotadas pela companhia para elaboração das Demonstrações Patrimoniais são as seguintes:
As Demonstrações Patrimoniais estão elaboradas e apresentadas em conformidade com os dispositivos constantes da Lei nº 6.404/76 e legislação fiscal. Os efeitos da inflação são reconhecidos mediante registro da correção monetária sobre o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido.

Nota 3 - O presente balanço se acha transcrito às fls. nºs 36/37 do Diário nº 02, registrado no JUCEC sob nº 01377/84 em 23.03.84.

Aquelas, 31 de dezembro de 1984

Membro Junta de Administração: Antônio Edgar Vianna Dir. Supraintendente
Contador Responsável:
Aluísio Antônio Moreira
Téc. Cont. CRC 47.17-03.
CPF 017.563.783-49

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Examinamos o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1984 da CERÂMICA PRO DE AÇO S/A, empresa industrial, sediada no Distrito de Justilândia de Serpa, Aquiluz, inscrita no CNPJ sob nº 06.665.247/0001-72.

Antônio Edgar Vianna
Dir. Presidente
José Modelinos Neto
Conselheiro
Párrulo de Alencar Pereira Marques
Secretário

PARECER DA AUDITORIA INDEPENDENTE

Examinamos o balanço patrimonial e as respectivas demonstrações financeiras, procedidas em 31 de dezembro de 1984, da CERÂMICA PRO DE AÇO S/A, empresa industrial, sediada no Distrito de Justilândia de Serpa, Aquiluz, inscrita no CNPJ sob nº 06.665.247/0001-72.

O nosso exame foi procedido de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas e incluindo revisões de livros, fichas, registros e documentos de contabilidade, através de processos técnicos de auditoria que julgamos necessários aos objetivos que se tem em vista.

Somos, portanto, do parecer que as demonstrações acima referidas estão adequadas à posição patrimonial e financeira da CERÂMICA PRO DE AÇO S/A, em 31 de dezembro de 1984.

Aquiluz (Ceará), 10 de junho de 1985
ABRIL - Auditoria Contábil de Empresas S/C - Rua Castelo e Silva nº 121, 4º andar, salas 406/408 - Fortaleza - Ceará - CRC-CE 146 - C.G.C. (R.F.) 05.722.327/0001-90 - RESPONSÁVEL TÉCNICO: Raimundo André Moreira
Contador CRC-CE nº 2609 - CPF nº 016.042.353-53

NR 2329 - A

COELCE

AVISO

A Companhia de Eletricidade do Ceará - COELCE, torna público que realizará para o ato de abertura, no dia 13 de agosto do corrente ano, nos Escritórios da Comissão de Licitação, Av. Brasil de S. 2863 - fone: 227.1444, reunião 155, proposta para o fornecimento de materiais elétricos.

A Comissão

NR 12778

FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ-FUSEC

DO: HOSPITAL GERAL DR. CESAR CALS - H.G.C.C. MEMO Nº 01/85

PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, DATA: 06/08/85

REF. PUBLICAÇÃO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS

O Hospital Geral Dr. César Cals - H.G.C.C. etc. a As. do Itm

4702.03070212 226 - Execução de Serviços Gráficos

3.1.1.1.02.00 - Pessoal Civil

5.461.000.000

TOTAL..... R\$ 5.461.000.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem do aumento da contribuição do Estado, através da Secretaria de Administração, conforme Decreto nº 17.290, de 15 de julho de 1982.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLUÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA

Antônio dos Santos Soares Cavalcante

Luciano Fernandes Moreira

DECRETO Nº 17.332, DE 06 DE AGOSTO DE 1985

Abre, adicional ao orçamento vigente da Autarquia de Registo Metropolitano de Fortaleza - ALUMEP, o crédito suplementar de R\$ 1.814.118.000, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de atribuição que lhe confere o item III do art. 74 da Constituição do Estado, combinado com o item II do art. 180 da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, e tendo em vista o que consta no processo nº 0876/85, da Secretaria de Administração, oriundo da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, adicional ao vigente orçamento da Autarquia de Registo Metropolitano de Fortaleza - ALUMEP, o crédito suplementar de R\$ 1.814.118.000 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E QUATORZE MILHÕES, CENTO E DEZTOITO MIL CRUZEIROS), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, assim discriminadas:

5500 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

- Entidades Superordinadas

5502 - Autarquia de Registo Metropolitano de Fortaleza

5503 105.90712 154 - Administração da Autarquia

3.1.1.1.02.00 - Pessoal Civil

1.325.018.000

3.1.1.3.00.00 - Obrigações Patrimoniais

68.100.000

3.1.2.0.00.00 - Material de Consumo

40.000.000

3.1.3.2.00.00 - Outros Serviços e Encompras

150.000.000

3.2.5.3.00.00 - Salário Família

20.000.000

TOTAL..... R\$ 1.814.118.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem do aumento da contribuição do Estado, através da Secretaria de Planejamento e Coordenação, conforme Decreto nº 17.312, de 22 de julho de 1985.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLUÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA

Antônio dos Santos Soares Cavalcante

Luciano Fernandes Moreira

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.082, DE 15 DE JULHO DE 1985

Institui a Medida "RISOLETA NEVES"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fica saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Medida "RISOLETA NEVES", com que a Assembleia Legislativa do Ceará homenageará, anualmente, a mulher brasileira que tenha se destacado no desempenho de defesa da condição feminina.

Art. 2º - A Assembleia Legislativa do Ceará escolherá a mulher do ano - a qual será outorgada a Medida - entre as indicadas dos 50 Deputados, por votação secreta do plenário da Assembleia reunido em sessão especial para tal fim convocada.

Art. 3º - A outorga da Medida "RISOLETA NEVES", será feita em sessão solene da Assembleia Legislativa no dia 25 de abril, dia da mulher brasileira.

Parágrafo Único - A outorga da medida instituída no art. 1º, desta Lei, neste ano de 1985, será feita a Dona RISOLETA NEVES e a sua entrega será feita em sessão solene a ser realizada entre a Assembleia Legislativa e a imprensa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLUÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de julho de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA

Antônio dos Santos Soares Cavalcante

DECRETO Nº 17.331, DE 09 DE AGOSTO DE 1985

Abre, adicional ao orçamento vigente da Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, o crédito suplementar de R\$ 8.461.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de atribuição que lhe confere o item III do art. 74 da Constituição do Estado, combinado com o item II do art. 180 da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, e tendo em vista o que consta no processo nº 0876/85, da Secretaria de Administração, oriundo da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, adicional ao vigente orçamento da Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, o crédito suplementar de R\$ 8.461.000.000 (OITO MILHÕES, QUATROCENTOS E SESSENTA E UM MILHÕES DE CRUZEIROS), para reforço de dotação consignada no vigente orçamento, assim discriminada:

4700 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Entidades Superordenadas

4702 - Imprensa Oficial do Ceará

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear a pedido MARIA MARTA OLIVEIRA SAMPAIO, das funções de cargo, em comissão, de Assessor de Presidência, Símbolo DAS-2, lotada na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, a partir desta data. PALÁCIO DA ABOLUÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de julho de 1985. LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA - Antônio dos Santos Soares Cavalcante.

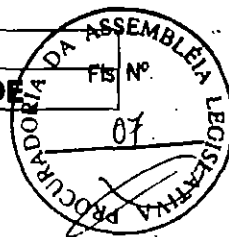
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear MARIA DAS GRAÇAS CLEMENTE DE OLIVEIRA, para exercer as funções de cargo, em comissão, de Assessor de Presidência, Símbolo DAS-2, lotada na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, a partir desta data. PALÁCIO DA ABOLUÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de julho de 1985. LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA - Antônio dos Santos Soares Cavalcante.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os Preparadores VALDIR PONTES FILHO, JOSE ALDINO PEREIRA, JOSE FLORENO DE MORAES FILHO, CIBELE PINHEIRO MARTINS e CLÁUDIA MARIA MARTINS DA SAOYA, para em OLINDA - PERNAMBUCO, no período de 11 a 15 de agosto do corrente ano, participarem de IV ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, concedendo-lhes ajuda de custo para alimentação e passageiro, no valor de R\$ 2.422.001 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois mil e um cruzeiros), e cada um dos participantes, inclusive passagem aérea para o trecho FORTALEZA/RECIFE/FORTALEZA, devendo a despesa correr à conta de dotação própria da Procuradoria Geral do Estado, PALÁCIO DA ABOLUÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de julho de 1985. LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA - Francisco Alfredo Farias Dantas.

CASA CIVIL

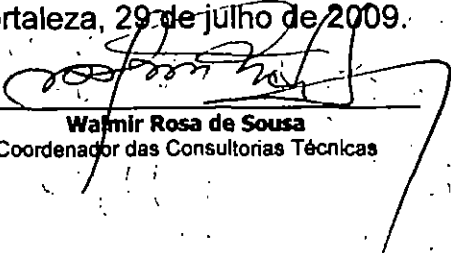
PORTARIA Nº 9486 - O SECRETÁRIO PARA ASSUNTOS DA CASA CIVIL, RESOLVE distribuir o que lhe confere o art. 78, combinado com o art. 123 da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE autorizar, com fundamento no item I, do art. 123 da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, a entrega, mediante Súplica de Fiança, a HERMENEGILDO DE SA CAVALCANTE, Chefe do Escritório de Planejamento do Governo do Estado do Ceará, no Rio de Janeiro, órgão integrante da Secretaria Para Assuntos da Casa Civil, de importância de R\$ 600.000 (SEISCENTOS MIL CRUZEIROS), à conta de dotação classificada na Nota de Empenho nº 1.680.885, cujo J. de V. foi aprovado. A aplicação dos recursos e que se refere esta Autorização, será de 80 (noventa e oito) por cento do seu valor, devendo a despesa ser comprovada 30 (trinta) dias após concluída a prestação de serviços. SECRETARIA PARA ASSUNTOS DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 02 de agosto de 1985. Arthur Silva Filho.

Projeto de Lei n.º	169/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) HERMÍNIO RESENDE



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 29 de julho de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

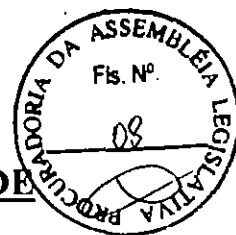
#####

**AO(A) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, proceder a-
nálise e emitir parecer.**

Fortaleza, 29 de julho de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO.0327/09
PROJETO DE LEI Nº 169/2009
AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria **Projeto de Lei Nº 169/2009**, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Hermínio Resende**. Esse projeto **ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI N.º 11.062/85, DE 15 DE JULHO DE 1985 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1- DO PROJETO

O Projeto em assunção consta de 4 (quatro) artigos, e determina o seguinte:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n.º 11.062/85, de 15 de julho de 1985, que institui a Medalha Risoleta Neves, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará escolherá a mulher do ano a qual será outorgada a medalha Risoleta Neves dentre as indicações dos Deputados, por votação aberta no Plenário 13 de Maio."

Art. 2º. O art. 3º da Lei n.º 11.062/85, de 15 de julho de 1985, que institui a Medalha Risoleta Neves, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º. A outorga da medalha Risoleta Neves será feita em sessão solene na Assembleia Legislativa no mês de novembro."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece que:

"Submetemos à apreciação do Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, projeto de lei que tem por finalidade **modificar os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.062/85, de 15 de julho de 1985, que instituiu a Medalha Risoleta Neves**, que anualmente homenageia a mulher brasileira que tenha se destacado na defesa da condição feminina.

Não se justifica a votação secreta prevista na redação atual do art. 2º da Lei n.º 11.062/85, uma vez que não se coaduna com o disposto no art. 48 da Constituição Estadual. Assim, propomos a votação aberta.

A alteração da data para a outorga da Medalha Risoleta Neves, do dia 25 de abril para o mês de novembro justifica-se por **adequar-se melhor ao calendário dos trabalhos legislativos deste Poder**, que escolherá a mulher do ano, bem como visa ressaltar o mês em que as mulheres brasileiras conquistaram o Direito de Voto, em 03 de novembro ano de 1932".

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está prevista na Carta Magna da Nação, em seu art. 59 I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

Art. 53. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I - aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- (...)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objetivo da consulta do Projeto, em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/98, Artigo 1º, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É de pleno conhecimento que, nos termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.

6- O PARECER

A presente proposição que consta de 4 (quatro) altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.062, de 15 de julho de 1985. O Projeto de Lei tem a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n.º 11.062/85, de 15 de julho de 1985, que institui a Medalha Risoleta Neves, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará escolherá a mulher do ano a qual será outorgada a medalha Risoleta Neves dentre as indicações dos Deputados, por votação aberta no Plenário 13 de Maio.”

Art. 2º. O art. 3º da Lei n.º 11.062/85, de 15 de julho de 1985, que institui a Medalha Risoleta Neves, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º. A outorga da medalha Risoleta Neves será feita em sessão solene na Assembleia Legislativa no mês de novembro.”

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece que:

“Não se justifica a votação secreta prevista na redação atual do art. 2º da Lei n.º 11.062/85, uma vez que não se coaduna com o disposto no art. 48 da Constituição Estadual. Assim, propomos a votação aberta.

A alteração da data para a outorga da Medalha Risoleta Neves, do dia 25 de abril para o mês de novembro justifica-se por **adequar-se melhor ao calendário dos trabalhos legislativos deste Poder**, que escolherá a mulher do ano, bem como visa ressaltar o mês em que as mulheres brasileiras conquistaram o Direito de Voto, em 03 de novembro ano de 1932”.

TEXTO DA LEI 11.062, DE 15 DE JULHO DE 1985

Art. 1º - Art. 1º - Fica instituída a medalha “RISOLETA NEVES” com que a Assembleia Legislativa do Ceará homenageará, anualmente a mulher brasileira que tenha se destacado no assumimento da defesa da condição feminina.

Art. 2º - A Assembleia Legislativa do Ceará escolherá a mulher do ano - a qual será outorgada a medalha - entre as indicações dos srs. Deputados, por votação secreta do plenário da Assembleia, reunido em sessão especial para tal fim convocada.

Art. 3º - A outorga da medalha “RISOLETA NEVES”, **será feita em sessão solene da Assembleia Legislativa no dia 25 de abril, dia da mulher brasileira.** (grifo nosso)

Parágrafo Único - A outorga da medalha instituída no art. 1º desta Lei, neste ano de 1985, será feita à Dona RISOLETA NEVES e a sua entrega será feita em sessão solene a ser acertada entre a Assembleia Legislativa e a agraciada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vale ressaltar que a **Lei Federal nº 6.791, de 09 de junho de 1980**, instituiu o **Dia Nacional da Mulher**, a ser comemorado anualmente na data de 30 de abril do calendário oficial, tendo como objetivo estimular a integração da mulher no processo de desenvolvimento.

Conforme a Lei 6.791/80, o Dia Nacional da Mulher é comemorado no dia 30 de abril, e não dia 25 de abril como está na Lei nº 11.062/85.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989

A Constituição Estadual em seu art. 48 dispõe:

Art. 48 - Salvo disposição constitucional em contrário, a Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - A sessão somente poderá ser secreta por deliberação da maioria absoluta de seus membros, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar, com voto a descoberto.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, repete o texto da Carta Estadual no art. 162, verbis:

Art. 162 - As sessões da Assembleia Legislativa serão públicas, podendo ser realizadas Sessão Secreta somente por deliberação da maioria absoluta de seus membros, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar, com voto a descoberto para a deliberação sobre a realização da Sessão Secreta.

Como se vê, a presente alteração à Lei nº 11.062, de 15 de julho de 1985, tem por finalidade única adequar-se ao texto Constitucional e Regimental, não interferindo não competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual de 1989, nem fere o art. 19, V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no que diz respeito a competência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Na Constituição Federal de 1988, são enumerados os poderes (competência) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes.

Na verdade **cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas** (art. 25, § 1º), mas também a **competência material** (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a **competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal** (art. 24), assim como a **competência exclusiva referida** no art. 25, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Pátria, observando-se certos princípios constitucionais.

Conforme linhas passadas, a iniciativa de leis cabe aos Deputados Estaduais nos termos do art. 60, I da Constituição Estadual de 1989.

Importante observar que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às autoridades titulares descritas nos demais incisos do citado artigo. (art. 60, II, III, V, § 2º, alíneas "a,b,c,d, e" da Carta Estadual)

A constituição Federal de 1988, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Mestre José Afonso da Silva, se consubstancia na capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração (arts. 18, 25 e 28)

Nessa perspectiva, a proposição em análise não fere a competência conferida ao Chefe do Poder Executivo no que se refere a iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º alíneas "a,b,c,d,e" da Constituição Estadual de 1989. Ademais não fere o art. 19, V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

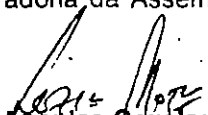
Portanto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

7- CONCLUSÃO

Isso posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 169/09, de Autoria do **Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende**, por encontrar-se em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

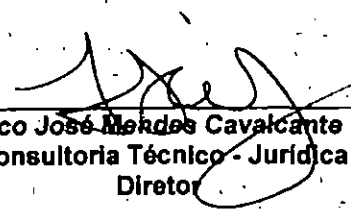
É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 04 de agosto de 2009.



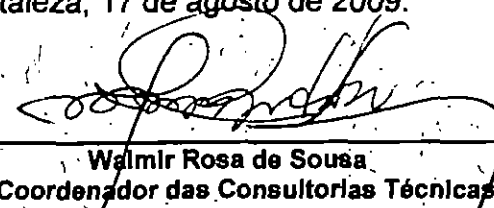
Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 17 de agosto de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnica - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 17 de agosto de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 17 de agosto de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 169 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Luís Mariz

Comissão de Justiça, em 25 de AGOSTO de 2009

PARECER

PARECER FAVORÁVEL, EM CONFOR-
MITUDE COM O POSICIONAMENTO
DA PROCURADORIA DESTA CASA.

/ / 7

Luís Mariz

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 27 de Agosto de 2009

A. N. de A. Moura

PRESIDENTE DA CCJR



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA: _____ Nº _____ de 2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEB. _____

Comissão de Justiça em _____ de _____ de 2009

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de agosto de 2009

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 27 de agosto de 2009

Secretário

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça em _____ de _____ de 2009

PRESIDENTE DA CCJR

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 169/09

**ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 11.062, DE 15 DE
JULHO DE 1985, QUE INSTITUI A MEDALHA
RISOLETA NEVES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.062, de 15 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará escolherá a mulher do ano a qual será outorgada a Medalha Risoleta Neves dentre as indicações dos Deputados, por votação aberta no Plenário 13 de Maio." (NR).

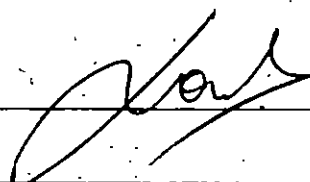
Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.062, de 15 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A outorga da Medalha Risoleta Neves será feita em sessão solene na Assembleia Legislativa no mês de novembro." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de agosto de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publicada
Em 15/09/2009

Fid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.471 de 15.09.09



AUTOGRAFO DE LEI NUMERO CENTO E SESSENTA E DOIS

ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 11.062, DE 15 DE JULHO DE 1985, QUE INSTITUI A MEDALHA RISOLETA NEVES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.062, de 15 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará escolherá a mulher do ano a qual será outorgada a Medalha Risoleta Neves dentre as indicações dos Deputados, por votação aberta no Plenário 13 de Maio.” (NR).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.062, de 15 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A outorga da Medalha Risoleta Neves será feita em sessão solene na Assembleia Legislativa no mês de novembro.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2009.

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 162 DE 25/3/19

Francisco

LEI Nº 441 de 15/9/19

PUBLICADA EM 9/10/19

Francisco

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 22/10/19

Francisco